



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007266/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Embargante ROGERIO ANEAS BULDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considerando que à época do lançamento já não havia medida liminar favorável à contribuinte, não há que se fazer em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando correto o lançamento da multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado conforme constante do voto.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2202-002.460 (fls. 132/141), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 18 de setembro de 2013.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 191/193 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-002.460, em 18/9/2013 (fls. 132 a 141), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4o, do CTN).

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, nos casos de rendimentos submetidos a tributação no ajuste anual, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde tenha havido pagamento antecipado do tributo e não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 9/10/2020 (AR fl. 151), apresentando, antes mesmo desta data, em 28/9/2020 (Termo de Solicitação de Juntada fls. 152), os Embargos de Declaração de fls. 154 e 155. Em 14/10/2020 (Termo de Solicitação de Juntada fl. 168) foram apresentados, novamente, Embargos de Declaração de fls. 170 e 171, reproduzindo as alegações anteriores.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de declaração do contribuinte foram apresentados com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9

de junho de 2015), nos quais alega a existência de omissão quanto à multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

(a) Da Omissão quanto à multa de ofício aplicada

O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo “no tocante à análise da aplicabilidade da multa de ofício”. Destaca que o “Relator asseverou que a única matéria objeto de análise no PA em tela consistiria na preliminar de decadência suscitada”, entretanto “ignorou que a Embargante defendeu também a inaplicabilidade da multa de ofício, dada a suspensão da exigibilidade do débito tributário” (itens 39 a 56 do Recurso Voluntário).

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão destaca expressamente que apenas a preliminar de decadência seria objeto de análise pelo julgado:

Gostaria de destacar que o único ponto a apreciarmos será a questão da preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente. As demais questões de mérito estão sendo objeto de discussão judicial, que não foram questionada pelo mesmo.

Entretanto da leitura do recurso voluntário apresentado, constata-se que o contribuinte trouxe à discussão também a inaplicabilidade da multa de ofício aplicada, matéria esta não tratada no julgado ora embargado, ficando constatada a omissão alegada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte.

Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os conselheiros desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, em virtude de que o conselheiro relator originário não mais pertence a este Colegiado.”

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.293 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.007266/2007-01

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Haja vista que os embargos foram admitidos para sanar a omissão quanto a não apreciação do pedido de afastamento da multa de ofício, entendendo que não pode ser conhecido, nesta fase processual, o pedido da contribuinte de extinção do crédito tributário, em razão do julgamento de procedência da ação judicial. Ocorre que somente pode ser apreciado nestes embargos a matéria que foi admitida.

Sustentou o recorrente, tanto em impugnação, quanto em recurso voluntário, que seria indevida a exigência da multa de ofício, posto que a mesma só poderia ser aplicada caso não houvesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do parágrafo 1º, artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o acórdão embargado foi omissivo quanto a apreciação de tal alegação.

A DRJ de origem, por sua vez, havia assim apreciado a questão:

“Voltando-se ao caso concreto, **constata-se que à época do lançamento já não havia medida liminar favorável ao contribuinte**, sendo, portanto, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007.”

Em sentido oposto, sustentou o recorrente que impetrou Mandado de Segurança nº. 2002.61.00.000068-0, perante a 14 Vara Federal de São Paulo, o qual teve deferido seu pedido de liminar em 08/01/2001 (fl. 123) com a consequente concessão da segurança através de sentença procedente em 25/02/2002 (fls. 125/130).

Em verdade, verifica-se que há erro de digitação na data na decisão liminar de fl. 123, pois a decisão seria de 08/01/2002 (ao invés de 08/01/2001), eis que o processo foi inclusive autuado sob o nº 2002.61.00.000068-0, ou seja, ajuizado no ano de 2002.

Ademais, em consulta processual ao site da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que a ação foi ajuizada em 07/01/2002, tendo sido a liminar deferida em 08/01/2002. Vejamos a data que consta como deferida a liminar:

Consulta da
Movimentação
Número : 5

PROCESSO

0000068-90.2002.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/01/2002 p/
Despacho/Decisão

C/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida. Int.

Intimação em Secretaria em : 08/01/2002

Diante da sentença de procedência, de 25/02/2002, foi interposto recurso de apelação pela União, o qual foi julgado em 03/05/2006, conforme fls. 53/59, dando provimento à apelação e à remessa oficial:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator**, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2006. (data de julgamento)

Consta, às fls.60/62, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos nos autos do referido processo judicial, em 03/09/2009.

Registre-se, ainda que às fls. 145/159 consta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em que, realizando-se juízo de retratação, nos termos do rito previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, negou-se provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Consultando os autos judiciais, que diante da migração para o sistema PJE passaram a ter a numeração 0000068-90.2002.4.03.6100, o julgamento ocorreu em 16/04/2020. Após, a União opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em 10/12/2020. Após a interposição de recurso especial pela União (não admitido) e agravo em recurso especial (não conhecido), houve o trânsito em julgado em 14/03/2002 no Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula CARF nº 17 estabelece que não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No caso, conforme fl. 51 dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 05/11/2007, ou seja, após a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ocorrida em 03/05/2006. E, considerando que em 03/09/2009 os embargos de declaração foram rejeitados, inexistia suspensão do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração, logo, cabível, quando do autuação, a aplicação da multa de ofício.

Entendo que, ainda que o desfecho final possa ter sido, a princípio, nesta breve análise, favorável ao contribuinte, ocorre que, **quando da lavratura do auto de infração, cabível o lançamento da penalidade, pois não havia, naquela data, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando correto o lançamento da multa de ofício**. Portanto, sem razão a recorrente.

Por fim, oportuno salientar que a Unidade da RFB, quando da execução do presente acórdão, deve levar em consideração o desfecho final do processo judicial autuado sob o nº 2002.61.00.000068-0 (atualmente com numeração 0000068-90.2002.4.03.6100, em razão da migração para o PJE).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado conforme constante do voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator